ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-321/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1916/2013
PROTOCOLO	**:**	1390838
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 16/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - tomada de preços - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia a sua publicação ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2012) e a formalização do Contrato Administrativo nº 16/2012 (folhas 297/300), celebrado entre o município de Ladário/MS e a empresa Iris Comunicação e Arte Ltda., visando à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integrada mente que tenham por objetivo o estudo, o

planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Como atividades complementares os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; á produção e á execução técnica das peças e projetos publicitários criados; â criação e ao desenvolvimento de formas
inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologi-as, visando á expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunica-ção, no valor global de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado - que se procedeu à folha nº 315, por meio do ofício nº 2626/2013 - para encaminhar a pesquisa de mercado; a nota de reserva orçamentária e a comprovação da publicação do extrato do contrato (Análise nº 2418/2013 - folhas 310/313).

Respondendo ao ofício nº 2626/2013, o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos protocolizados sob o nº 1431198, juntado às folhas 318/326.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato; e pela recomendação ao Responsável pelo Ente para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, a fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras (Parecer nº 1331/2014 - folhas 336/337).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de agência de publicidade o Prefeito do Município adotou a modalidade de licitação - tomada de preços - realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos no art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 16/2012 foi celebrado regulamente com a empresa Iris Comunicação e Arte Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Todavia o Ordenador de Despesas publicou o extrato de contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> *Parágrafo único*. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A norma transcrita acima se refere à publicação resumida do instrumento de contrato e seus eventuais aditamentos, trazendo explicitamente,

no texto legal, referências concernentes à eficácia do contrato administrativo, bem como à questão dos prazos para sua publicação. O termo de contrato em exame foi celebrado em 06 de março de 2012, todavia sua publicação só ocorreu somente em 25 de junho de 2013, consoante atesta a cópia do Jornal Diário Corumbaense, acostado á folha 326.

Diante da infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que se subsume a multa prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Prefeito do Município de Ladário/MS, José Antônio Assad e Faria, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2012) e da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2012, pela observância às disposições dos artigos 22, parágrafo 2º, 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, *ressalvada* a publicação intempestiva do extrato do contrato;

I – Pela APLICAÇÃO de MULTA ao Prefeito do Município de Ladário/MS, José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13;

II - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei

Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório (tomada de preços nº 01/2012) e da formalização do contrato administrativo nº 016/2012, pela observância às disposições dos artigos 22, § 2º, 54, § 1º e 2º, 55 da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a publicação intempestiva do extrato do contrato; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Ladário, Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311-15, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Repre-

sentante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator